



Governo do Estado de Mato Grosso

Casa Civil

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões Em, <u>05/05/2020</u> _____ PRESIDENTE		PROJETO DE LEI Nº _____/2020.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 46 /2020.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ 2020.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta o § 4º e o § 5º ao art. 2º da Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“§ 4º Os estabelecimentos públicos, pertencentes a qualquer dos entes federativos, que descumprirem o disposto no *caput* ficarão sujeitos à aplicação de multa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), por pessoa sem máscara em suas dependências, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).”



Governo do Estado de Mato Grosso

Casa Civil

§ 5º No caso do descumprimento da determinação contida *caput* partir de estabelecimento público estadual, a multa de que trata o § 4º do presente artigo será aplicada ao gestor máximo do órgão ou entidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 05 de maio de 2020.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2020, 199º da
Independência e 132º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

MENSAGEM Nº 46 DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado de Mato Grosso; tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que *“Acrescenta o § 4º e o § 5º a Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”*

Buscando garantir a máxima efetividade dos objetivos da Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, o presente projeto acrescenta determinação específica voltada aos estabelecimentos públicos, para prever a aplicação de multa idêntica àquela já prevista para os estabelecimentos privados.

No mesmo projeto, ainda fora incluída outra determinação direcionada especificamente aos estabelecimentos públicos estaduais, no sentido de que a multa pelo descumprimento da obrigação instituída pela referida lei será aplicada diretamente ao gestor máximo do órgão ou entidade da Administração Estadual.

Desse modo, a proposta em comento cria novos mecanismos para garantir a efetiva obrigatoriedade do uso de máscaras faciais por todas as pessoas que circulem no território do Estado de Mato Grosso, independentemente da natureza do estabelecimento frequentado.

Diante do exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação diante do atual cenário excepcional.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de abril de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso

Casa Civil

OFÍCIO/GG/ 050 /2020-SAD.

Cuiabá, 29 de abril de 2020.

o	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 05/05/2020	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 46 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Acréscenta o § 4º e o § 5º a Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

As
batalha
05/05/2020
Juliana

Recebi 30/04/2020
Olívia
12:17